



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

PARECER JURIDICO – 083
ID Nº 187.472

PROCESSO Nº: 329/2026

PROTOCOLO Nº: 647/2026

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 44/2026

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM A OSC "CASA DO VOVÔ SIMEÃO" DE COLATINA/ES

ID: 25.400

EMENTA: Processo Nº 329/2026 – Protocolo 647/2026 - PLO nº 044/2026 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM A OSC "CASA DO VOVÔ SIMEÃO" DE COLATINA/ES - Autoria Chefe do Poder Executivo Municipal – ID Nº 25.400.

1)- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 44/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a transferência de recursos financeiros no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), mediante apuração de valor do exercício financeiro de 2026, a CASA DO VOVÔ SIMEÃO.

A proposta estabelece ainda regras para prestação de contas, condiciona o repasse à regularidade fiscal da entidade e indica a dotação orçamentária correspondente.

Juntamente com a proposição vem os seguintes documentos:

- Proposição;
- Mensagem Justificativa;
- Plano de Trabalho;
- Parecer da Comissão Técnica;
- Ofício SEMASC nº 000356/2026, solicitando elaboração do TC para o repasse financeiro;
- Parecer Jurídico da Subprocuradoria e Procuradoria Geral do Município de Marilândia, em que: "Portanto, observadas as ressalvas e condicionantes constantes do presente Parecer Jurídico, bem como uma vez cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014, entende-se juridicamente possível a celebração do Termo de Colaboração com a requerente, desde que haja manifestação favorável da Controladoria Interna quanto à regularidade das prestações de contas anteriores, compatibilidade do plano de trabalho, atendimento dos requisitos técnicos pertinentes, bem como a devida disponibilidade orçamentária e financeira."
- Parecer da Controladoria Municipal;
- OF/Gabinete do Prefeito/Nº 235/2026
- Despacho do presidente da Câmara conhecendo a matéria e encaminhando a este departamento para análise;

É o relatório.

2) ANALISE

Inicialmente insta destacar que o exame desta Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica, a qual nos norteia como base nas documentações acostada e a manifestação gestora, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e do soberano Plenário.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

3) FUNDAMENTAÇÃO

3.1). Competência e autonomia Municipal - Iniciativa

No aspecto, da constitucionalidade de competência de interesse local, a matéria encontra amparo nos dispositivos do **artigo 30, inciso I** da Constituição da República Federal do Brasil, **artigo 28, inciso I** da Constituição do Estado do Espírito Santo e **artigo 8º, inciso I** da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

A iniciativa do projeto é **privativa do Chefe do Executivo**, conforme entendimento pacífico, sob este aspecto o artigo 61, §1º, II, "a", da Constituição federal é aplicável por simetria, já existindo doutrina sobre a matéria onde citamos **Hely Lopes Meirelles**, que estabelece que a criação, estruturação e remuneração de cargos públicos é matéria típica do Executivo. Portanto, **não há vício de iniciativa**.

3.2). Natureza jurídica do repasse

O projeto prevê a celebração de Termo de Fomento, instrumento adequado, quando a iniciativa parte da Administração Pública para apoio a atividades de interesse público desenvolvidas por organizações da sociedade civil.

Nos termos do artigo 2º, VIII, da Lei nº 13.019/2014, o Termo de fomento é o instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias propostas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros

3.3). Prestação de contas e controle

O projeto corretamente prevê prestação de contas, o que é indispensável para garantir: transparência; legalidade, e, controle pelo Tribunal de Contas.

Segundo **Miguel Reale**, a legalidade administrativa deve estar associada à finalidade pública e ao controle dos atos estatais.

A princípio com exposição documental, o projeto observa corretamente, quanto exigência de prestação de contas; vinculação ao instrumento jurídico adequado e a finalidade pública, previsto no artigo 63 e seguintes da lei 13.019/104.

Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

3.4). Interesse público

A destinação do recurso a ser repassado tem por finalidade no desenvolvimento das relevantes atividades voltadas,





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

O objetivo do repasse financeiro por meio de TC, é no sentido de formalizar parceria com a referida organização da sociedade civil, cuja objetivo é formalizar parceria com a referida organização da sociedade civil por meio de Termo de Colaboração, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). A iniciativa busca contribuir para a manutenção dos serviços de acolhimento institucional prestados pela entidade, os quais atendem, de forma contínua, demandas sociais, inclusive provenientes do Município de Marilândia. A parceria garantirá a continuidade e a melhoria da oferta de duas vagas no Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos, destinadas a pessoas com 60 anos ou mais, de ambos os sexos

O STF já reconheceu a legitimidade de parcerias com entidades privadas para execução de políticas públicas: "É constitucional a colaboração do Estado com entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de fins públicos." (STF, ADI 1923)

3.5) Análise de constitucionalidade

Não se vislumbra inconstitucionalidade material ou formal.

Formal:

- iniciativa correta;
- competência adequada.

Material:

- Não viola princípios constitucionais.

A proposta está alinhada aos princípios da Administração Pública, ficando o Poder Executivo Municipal por seu chefe, desta forma não se verifica: Vício de iniciativa; Ofensa à separação dos poderes;

O Chefe do Poder Executivo justifica a necessidade o qual transcrevo:

(...)

Submeto a apreciação desta augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM A OSC "CASA DO VOVÔ SIMEÃO" EM COLATINA/ES.

A presente proposição tem como origem o Processo Administrativo nº 3170/2026, que acompanha esta mensagem com os documentos comprobatórios necessários, demonstrando a regularidade da entidade proponente e a pertinência da parceria pretendida.

O objetivo é formalizar parceria com a referida organização da sociedade civil por meio de Termo de Colaboração, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). A iniciativa busca contribuir para a manutenção dos serviços de acolhimento institucional prestados pela entidade, os quais atendem, de forma contínua, demandas sociais, inclusive provenientes do Município de Marilândia. A parceria garantirá a continuidade e a melhoria da oferta de duas vagas no Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos, destinadas a pessoas com 60 anos ou mais, de ambos os sexos.

A transferência dos recursos será realizada em parcelas mensais, mediante a observância das exigências legais, especialmente quanto à apresentação de prestação de contas e à regularidade fiscal da entidade junto ao INSS, FGTS e ao próprio erário municipal, como forma de garantir a responsabilidade na aplicação dos recursos públicos.

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

3.6). Aspectos orçamentários e Lei de Responsabilidade Fiscal

O art. 3º do projeto prevê que as despesas correrão por dotação própria, o que atende ao artigo 167, II, da Constituição Federal.

Contudo, recomenda-se atenção aos seguintes pontos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- existência de dotação específica;
- compatibilidade com a LOA, LDO e PPA;
- eventual caracterização como subvenção social, exigindo cumprimento dos artigos 16 e 17 da LRF (estimativa de impacto orçamentário-financeiro, se aplicável).

O STJ já consolidou entendimento quanto à necessidade de controle: "A transferência de recursos públicos a entidades privadas exige estrita observância das normas de responsabilidade fiscal e prestação de contas." (STJ, RMS 34.203)

3.7). Requisitos formais da entidade beneficiária

O artigo 2º do projeto exige que para o recebimento do repasse a entidade beneficiária "CASA VOVÔ SIMEÃO, deve estar quites com o INSS, FGTS, Justiça do Trabalho, Receita Estadual e com o erário municipal, o que está em consonância com o artigo 195, §3º da Constituição Federal, bem como a exigências da Lei nº 13.019/2014.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Em observância detidamente aos autos denotamos que foram anexadas aos autos o plano de Trabalho, os quais exigidos por lei para a contratação entre a Administração pública.

4) - DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I - (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra "c" do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 44/2026 em que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM A OSC “CASA DO VOVÔ SIMEÃO” DE COLATINA/ES

RECOMENDA-SE: a exigência da prestação de contas em conformidade ao Plano de Trabalho, conforme previsto no artigo 63 e seguintes da lei 13.019/104.

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 20 de maio de 2026.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003500310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **20/05/2026 15:19**

Checksum: **F555B0077E21534CFDB87E65F92F57BFD5CFF89C652A746A35234CD59A9FC7D7**

